APELAÇÃO. CONSUMIDOR. VÍCIO NO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL DECORRENTE DO PRÓPRIO FATO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA EXTENSÃO DA PRESTAÇÃO ARBITRADA A TÍTULO DE DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO DESTOANTE DOS CRITÉRIOS PUNITIVO E PEDAGÓGICO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R$ 3.000,00 PARA R$ 6 .000,00. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INOCORRÊNCIA. **PROVIMENTO.**

A quantificação da prestação indenizatória decorrente de fato caracterizado como dano moral deve ser arbitrado com observância dos aspectos repressivo e pedagógico, que são vetores traçados pela ordem jurídica para seu arbitramento, sem desconsiderar a impossibilidade de enriquecimento sem causa.

Considerando os transtornos suportados pelo demandante em relação à cobrança indevida realizada pela instituição financeira no tocante à obrigação não assumida, a majoração da prestação indenizatória é medida que se impõe para atender ao caráter pedagógico e desmotivar a prática de conduta semelhante.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Joaquim Henrique Neto** contra sentença (Id. 6272657) prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais c/c Tutela de Urgência por ele ajuizada em face do **Banco Bradesco S.A**.

O Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos por estar configurado o fato do serviço, na forma do Código de Defesa do Consumidor, consubstanciado na inserção indevida do nome do demandante em órgão de restrição ao crédito por serviço não utilizado. Condenou o réu ao pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais).

O apelante questiona tão somente a extensão da prestação indenizatória, afirmando ser desproporcional o *quantum* arbitrado pelo Juízo *a quo* em relação aos fatos em discussão nos autos, aduzindo que o valor especificado na sentença viola os postulados da razoabilidade.

Pugna pelo provimento do apelo para majorar o valor da indenização.

Afirma o apelado que a indenização foi arbitrada de forma criteriosa, motivo pelo qual pede o desprovimento do apelo.

Cota ministerial sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

Devolve o apelante tão somente a extensão da prestação indenizatória arbitrada pelo Juízo a quo.

O fato ensejador da indenização por dano moral foi a inserção do nome do demandante/apelante em órgão de restrição ao crédito em relação a serviço não contratado na instituição financeira.

Em se tratando de dano moral, cada caso se reveste de características específicas refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.

Além disso, deve-se atentar para o seu fim pedagógico de desestimular a repetição de conduta semelhante, assegurar certo alento ao ofendido que minimize as agruras suportadas, mas de acordo com a capacidade econômica de quem deve, de modo a não causar sua ruína, e nem patrocinar o enriquecimento sem causa.

A quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) fixada na sentença, a título de dano moral, revela-se desproporcional para a situação descrita nos autos, por punir a instituição financeira de forma branda, considerando a dívida imputada ao apelante em torno de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), e a inscrição indevida em órgão cadastrais.

Considerando, ainda, os transtornos suportados pelo apelante, a compensação do dano, a imposição de sanção sob os aspectos pedagógico e da desmotivação social da prática de conduta lesiva semelhante, majoro o quantum arbitrado pelo Juízo a título de dano moral para R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** e majoro a prestação indenizatória a título de dano moral para R$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo irretocáveis os demais capítulos da sentença hostilizada.

É como voto.

Dr. Gustavo Leite Urquiza

Relator

(3)